



PROCESSO TCE-PE N° 16100185-3

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal da Gameleira

INTERESSADOS:

Yeda Augusta Santos de Oliveira

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/01/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental;

CONSIDERANDO que os repasses de duodécimos efetuados à Câmara Municipal de Vereadores totalizaram R\$ 1.201.854,05, valor menor do estabelecido na Lei Orçamentária Anual (R\$ 2.543.000,00) e, também, do limite constitucional permitido (R\$ 1.494.345,57), e que a diferença repassada a menor em relação ao mínimo exigível (art. 29-A da Constituição Federal) é expressivo, representando 19,57% do valor devido;

CONSIDERANDO que o repasse a menor dos recursos destinados à Câmara Municipal de Vereadores apenas por decisão de Chefe do Poder Executivo, sem prévia autorização legal (LOA), configura afronta à autonomia financeira e administrativa do Poder Legislativo Municipal, pode caracterizar conduta que a Constituição Federal define como crime de responsabilidade de Prefeito Municipal (artigo 29-A, § 2º, inciso III);

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de despesa total de pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal durante todo o exercício de 2015, com percentuais correspondentes a 65,18% da Receita Corrente Líquida no 1º quadrimestre, 65,56% no 2º quadrimestre e, finalmente, 69,05% no final do exercício, o que evidencia que a gestora não adotou medidas para se adequar à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o artigo 23 do referido diploma legal;

CONSIDERANDO que, no presente caso, há agravante com relação ao descumprimento da despesa total de pessoal (DTP), pois resta configurada a conduta reiterada por parte da responsável de não adotar as medidas legais necessárias para reconduzir a DTP ao patamar estabelecido na LRF (54% da RCL), pois durante todo o período que esteve à frente do Poder Executivo Municipal (2013 /2016) a despesa total de pessoal esteve acima do limite da LRF, conforme se verifica nos seguintes processos de gestão fiscal, instaurados por este Tribunal de Contas e *todos* julgados irregulares: do exercício de 2013 (TC nº 1530006-7), no de 2014 (TC nº 1730013-7), em 2015 (TC nº 1730014-9) e 2016 (TC nº 1730025-3).



CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no montante de R\$ R\$ 4.773.495,28, valor que corresponde a 75,26% do total devido, e engloba não apenas contribuições patronais (R\$ R\$ 3.592.690,11), mas, também, contribuições retidas dos servidores (R\$ 1.278.742,15);

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros, sob pena de serem motivadoras, também, de julgamento pela rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Gameleira a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Yeda Augusta Santos De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2015.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Gameleira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar que o procedimento de cálculo de previsão da receita deve pautar-se por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados e possibilitar que a execução das despesas seja baseada na expectativa real de arrecadação, de forma que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do município;
- 2 - Elaborar Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso ate 30 dias após a publicação da LOA, nos termos estabelecidos pela LDO, a fim de que seja realizado fluxo de caixa do município que possibilite a adoção de providências quando for detectada a frustração de receita que possa comprometer o planejamento da execução orçamentária;
- 3 - Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
- 4 - Adotar as medidas necessárias junto a Procuradoria Municipal ou outro órgão competente para operacionalizar inscrições e cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, de forma a incrementar a arrecadação dos tributos municipais e garantir liquidez e tempestividade na cobrança dos tributos;
- 5 - Aprimorar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, de forma a assegurar uma gestão transparente e permitir que a sociedade tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:



CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo , Presidente, em exercício,
da Sessão

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA